



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-05.2015.815.0371.**

**Origem** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sousa.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Marilene Roberto Braga.

**Advogado** : Jimmy Abrantes Pereira (OAB/PB nº 11.821).

**Apelado** : Francisco Assis Braga Junior.

**Curadora** : Rosa Maria Elias Silva (OAB/PB nº 1.836).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES. CÔNJUGE VAROA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. PROMOVENTE QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre cônjuges e companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.

- Na fixação de alimentos, o juiz deve se pautar pelo binômio necessidade-possibilidade, utilizando-se do princípio da razoabilidade e do bom senso. A lei não deseja o perecimento do alimentando, nem o sacrifício do alimentante.

- Uma vez verificada a ausência de elementos probatórios suficientes a justificar a majoração do

*quantum* alimentar fixado pelo magistrado de primeiro grau, bem como se afigurando plenamente razoável o patamar de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, previstos no art. 1.694, §1º, do Código Civil, há de ser mantida a decisão apelada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marilene Roberto Braga** contra a sentença (fls. 59/63) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da **Ação de Alimentos** ajuizada pela ora apelante em face de **Francisco Assis Braga Junior**.

Na peça inaugural (fls. 02/08), a parte autora narrou que, em 31 de maio de 1974, contraiu núpcias com o promovido e este, após o decurso de mais de trinta anos de casamento, abandonou o lar. Afirma que embora tenha formação acadêmica em pedagogia, jamais exerceu qualquer atividade laboral remunerada, exercendo a função de dona de casa até os dias atuais, enquanto seu esposo sempre foi responsável pela manutenção da casa, de seus sustento e dos quatro filhos do casal. Ressalta que dois filhos são estudantes universitários e cursam medicina em universidade privada estrangeira, necessitando de ajuda financeira do demandado.

Aduz que o promovido é auditor fiscal tributário aposentado, recebendo a título de proventos o valor de R\$ 19.347,33, e que não houve qualquer mudança em sua capacidade financeira, ao passo que a recorrente, pessoa idosa - com mais de 60 (sessenta) anos - e atualmente acometida de Transtorno Depressivo Recorrente (CID-10 F33.1), Artrose Primária de Outras Articulações (CID-10 M19.0) e Hipertensão Essencial Primária (CID-10 I10), não possui condições de se inserir no mercado de trabalho.

Por fim, pugnou pela fixação do encargo alimentar no patamar de 50% sobre os vencimentos brutos do demandado, excluídos os descontos obrigatórios.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).

Em seguida, foram fixados alimentos provisórios na razão de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos brutos do promovido, excluídas as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios. Ato contínuo, por encontrar-se em local incerto, o promovido foi citado por edital (fls. 26), após o que foi nomeado curador especial.

Realizada audiência instrutória (fls. 56/57) foi apresentada contestação oral pela curadora especial e colhidos depoimentos da autora e de testemunhas, bem como foram apresentadas razões finais remissivas pelas partes.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 59/63), nos seguintes termos:

*“Destarte, julgo procedente em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a(o) ré(u) a pagar a(o) autor(a), a título de alimentos, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto recebido por aquele(a), incluídas as verbas remuneratórias e excluídas as verbas indenizatórias, além de previdência social e imposto de renda como prestação mensal, tudo o que faço com esteio nas disposições do art. 269, inciso I, do CPC, c/c o art. 11, parágrafo único da Lei 5.478/68, art. 1.694 e seguintes do Código Civil.”* (fls. 62/63).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 68/76), e, repisando os termos da exordial, assevera que o montante fixado a título de pensão alimentícia, pelo Juízo *a quo*, não é suficiente para arcar com suas despesas, considerando os gastos de manutenção da casa, pagamento de empregados e medicamentos, além do sustento de seus dois filhos estudantes universitários. Requer, assim, a reforma da sentença, para que os alimentos sejam majorados para o *quantum* de 50% (cinquenta por cento) sobre os rendimentos brutos do promovido, excluídos apenas as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios.

Contrarrazões apresentadas (fls.81/82), rogando pela manutenção do decreto judicial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 86/89), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo e do reexame necessário, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

De antemão, consigno, que o pleito apelarório apresentado pela

recorrente se revela manifestamente improcedente, afigurando-se correta a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, em conformidade com o entendimento dominante desta Corte, não merecendo, pois, qualquer reforma.

Como pode ser visto do relato, pretende a recorrente, através desta irresignação, a reforma da decisão de primeiro grau que fixou os alimentos, em seu benefício, no patamar de 20% sobre os rendimentos brutos do promovido, excetuadas as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios.

Pois bem.

Como é cediço, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem como do dever de mútua assistência, de acordo com o art. 1.566, III, do mesmo diploma legal.

O dever de mútua assistência materializa-se na obrigação de alimentos que “*são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si*”, como ensina Orlando Gomes (*In Direito de Família*, 11ª ed.), e se destina “*a prover o primeiro direito do ser humano, que é o de sobreviver*”, como lembra Sílvio Rodrigues (*In Direito civil; direito de família*, v. 6, São Paulo: Saraiva).

Outrossim, para que seja definida a incidência da obrigação alimentar se faz necessário aplicar, a cada caso concreto, os princípios da solidariedade familiar, da capacidade financeira, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste horizonte, o Código Civil delimita os pressupostos para o dever de prestar alimentos, nos termos dos artigos 1.694, § 1º e 1.695, *in litteris*:

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (grifo nosso)*

Sobre o tema, disserta Maria Helena Diniz:

*“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'.” (In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361).*

Como se vê, além dos princípios anteriormente mencionados, a fixação e manutenção do valor de pensão dessa natureza depende também da conciliação do binômio necessidade-possibilidade, isto é, mister se faz analisar e ponderar a relação entre a **capacidade econômica do alimentante** e a **necessidade do alimentando**.

No caso em apreço, verifico que as partes foram casadas por mais de 40 (quarenta) anos, sobrevivendo a separação quando a cônjuge varoa já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, oportunidade em que foi ajuizado o presente feito, sendo fixados em seu favor alimentos provisórios no importe de 20% sobre os rendimentos brutos do promovido, excetuadas as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos, incluindo os depoimentos colhidos na audiência instrutória (fls. 56) atualmente, a autora conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID-10 F33.1), Artrose Primária de Outras Articulações (CID-10 M19.0) e Hipertensão Essencial Primária (CID-10 I10) (fls. 13) e não teve oportunidade de alçar melhores condições profissionais, o que atesta a necessidade de receber a prestação de alimentos por parte do ex-cônjuge.

Assim, corroborando a fundamentação exposta pelo Magistrado primevo, entendo não se mostrar razoável que após a constância de mais de 40 (quarenta) anos de matrimônio e os anos cuidando dos filhos do casal; passada sua mocidade e sobrevivendo a velhice, seja a recontada entregue a uma nova e desfavorável realidade financeira.

De outro vértice, vislumbro que o promovido é auditor fiscal tributário estadual aposentado (fls. 14), e que, conforme demonstra o contracheque colacionado aos autos, auferir proventos mensais no montante bruto equivalente a R\$ 19.347,33, não havendo, ao menos neste momento processual, provas de que houve efetiva mudança em sua capacidade financeira.

Diante da situação apresentada, em que pesem as alegações sustentadas pela recorrente no sentido de que o montante fixado a título de pensionamento pelo Magistrado *a quo* não é suficiente para o custeio de suas

despesas mensais, entendo que a pretensão de majoração da obrigação alimentar para o patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo promovido é patentemente desarrazoada. Ademais, a autora não demonstra a efetiva necessidade de receber alimentos no patamar requerido.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes precedentes:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - ART. 1.699, DO CC - BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE.*

*1. A legislação prevê a possibilidade de exoneração, redução ou majoração dos alimentos, quando ocorrer mudança na situação financeira de quem os presta ou na de quem os recebe, conforme dispõe o art. 1.699, do CC.*

*2. Para que o pedido de pensão alimentícia tenha condições de acatamento, faz-se necessária razoável a comprovação do binômio possibilidade/necessidade.*

*3. Recurso não provido.”* (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.043196-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 09/06/2015);

*“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS. EX-CONJUGE. ALEGAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONÔMICA COMPROVADA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PRAZO PARA TERMINO DOS ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge advém do dever de mútua assistência, consoante dispõe o inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, e encontra amparo no artigo 1.694 do mesmo Código. No caso, comprovada a necessidade de quem postula e a possibilidade de quem presta os alimentos, cabível a verba alimentar, mas não no patamar pretendido. II - Não merece provimento o pedido de estipulação de prazo para a obrigação alimentar. Isso porque, a fixação de verba alimentar por determinado período de tempo, só é viável quando a parte que auferir o pensionamento estiver em condições de ingressar no mercado de trabalho. III - Deferido o benefício da assistência judiciária. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, E PROVIDO, EM PARTE, O APELO DO DEMANDADO.”* (Apelação Cível Nº 70059180695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/05/2014);

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NO BINÔMIO ALIMENTAR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. A obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge advém do dever de mútua assistência, consoante dispõe o inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, e encontra amparo no artigo 1.694 do mesmo Código. E, para a fixação, imprescindível a comprovação das necessidades de quem postula (existente no caso) e das possibilidades de quem presta os alimentos. Na hipótese, mantidos os alimentos fixados. RECURSO DESPROVIDO.”* (Apelação Cível Nº 70057818817, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, de minha relatoria, Julgado em 29/01/2014).

Como dito anteriormente, a observância do binômio possibilidade/necessidade é medida imprescindível, a fim de não impor sacrifícios demasiados ao alimentando, nem deixar o alimentante em difícil situação financeira. Destarte, entendo que a decisão do magistrado primevo não merece reparo, posto que foram devidamente observados os pressupostos da obrigação alimentar previstos nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, quais sejam: existência de um vínculo de parentesco ou afetivo entre a alimentanda e o alimentante, necessidade da alimentanda, possibilidade econômico-financeira do alimentante e a proporcionalidade.

Por fim, ressalta-se que as decisões que fixam alimentos sempre trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, são modificáveis. Com efeito, a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

Diante desse cenário, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar, desde que, na oportunidade, traga as provas necessárias para a modificação do patamar arbitrado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença objurgada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de

Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**



